

Alteração de Contratos Públicos Celebrados sob o Regime de Empreitada por Preço Global



Em caso de dúvidas sobre os temas discutidos nessa publicação, favor contatar o escritório.

If you have any questions regarding the matters discussed in this publication, please contact the office.

Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo
Sócio Fundador | Founding Partner
araldo@dalpozzo.com.br

Augusto Neves Dal Pozzo
Sócio Fundador | Founding Partner
augusto@dalpozzo.com.br

João Negrini Neto
Sócio | Partner
joao@dalpozzo.com.br

Percival José Bariani Junior
Sócio | Partner | CLO
percival@dalpozzo.com.br

Beatriz Neves Dal Pozzo
Sócia | Partner | CEO
beatriz@dalpozzo.com.br

Adriane Maria Gonçalves
Advogada | Lawyer
Autora | Author
agoncalves@dalpozzo.com.br

A presente publicação é produzida pelo corpo técnico do escritório Dal Pozzo Advogados e se destina a fins meramente informativos. Ela não constitui e tampouco deve ser utilizada como aconselhamento advocatício. O texto reflete a opinião pessoal de seus autores.

This text is published by Dal Pozzo Advogados for informational purposes only. It is not intended and it should not be interpreted, or construed, as legal advice. The text expresses the opinion of the authors.

© Dal Pozzo Advogados. All rights reserved 2018.

DALPOZZO
ADVOGADOS

SÃO PAULO
Rua Gomes de Carvalho, 1510 - 9º andar
04547-005 - Vila Olímpia - São Paulo
Telefone +55 11 3058-7800

BRASÍLIA
SHS Quadra 06 - Conjunto A - Bloco E - Sala 1411
70316-000 - Edifício Brasil 21 - Brasília DF
Telefone +55 61 3033-1760

dalpozzo.com.br

A Administração Pública, para a consecução dos seus objetivos públicos, poderá executar obras e serviços de forma direta ou indireta. Na execução direta, as obras e serviços são realizados pela Administração por meio dos recursos existentes em sua própria estrutura. Já, na execução indireta, a Administração, ao constatar que não possui recursos suficientes e necessários para realizar o objeto pretendido, contrata a execução de obras e serviços de terceiros.

A execução indireta pode ocorrer por meio dos regimes de execução previstos no inciso II do artigo 10 da Lei nº 8.666/93, quais sejam: empreitada por preço global, empreitada por preço unitário, tarefa e empreitada integral.

Com efeito, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, alíneas *a* e *b*, a empreitada por preço global ocorre “quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total”, ao passo que a empreitada por preço unitário se dá quando “se contrata a execução da obra ou serviço por preço certo de unidades determinadas”.

Na empreitada por preço global, o que importa é o preço ajustado, de modo que eventuais discrepâncias de quantitativos não devem, *a priori*, ser considerados, por ser inerente a esse regime de execução contratual. Todavia, isso não significa que em todos os casos é vedada a celebração de aditivo contratual.

Caso seja necessária a efetivação de alterações significativas no contrato, em virtude de fato superveniente, devidamente justificado, é juridicamente viável a adequação contratual, nos moldes previstos no artigo 65 da Lei nº 8.666/93.

Nota-se, assim, que, ao contrário do que se possa supor, na empreitada por preço global, os riscos por eventuais circunstâncias supervenientes, que muitas vezes nem a própria Administração poderia cogitar, não são atribuídos ao contratado.

Desse modo, ainda que se trate de empreitada por preço global, quando o projeto exigir modificações em relação às especificações originais dos serviços ou das obras, e, uma vez presentes os requisitos legais autorizadores, será possível a alteração do contrato, nos termos do artigo 65 da Lei de Licitações. Registre-se, por fim, que o Tribunal de Contas da União, visando uniformizar procedimentos a respeito da utilização do regime de empreitada por preço global para a contratação de obras públicas, elaborou um estudo sobre a questão, que resultou no Acórdão nº 1.977/2013 - Plenário. Vale a leitura para quem tem interesse de se aprofundar a respeito da temática!

